



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 3541/2012

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**23.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/07/2012**

**PROCESSO Nº 1/1085/2009 AI: 1/2009.01925**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA PARA  
CONTRIBUINTE BAIXADO JUNTO AO  
CADASTRO GERAL DA FAZENDA. EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
EBCT. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

*1. O artigo 123, inciso III, alínea "k", da Lei n.º 12.670/97 pune com multa de 20% sobre o valor da operação o transporte de mercadoria destinado a contribuinte baixado no C.G.F.*

*2. A Imunidade tributária a que se subsume a EBCT se refere tão somente ao serviço postal "strictu sensu" realizado pela mesma, não se servindo, pois para afastar a responsabilidade tributária decorrente do transporte de mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal.*

*3. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.*

*4. Decisão em consonância com o entendimento exarado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

## RELATÓRIO

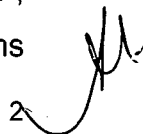
Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** transportou as mercadorias relacionadas no documento fiscal destinada a contribuinte baixado no C.G.F:

*“ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO NA ECT, O VOLUME DE POSTAGEM SO003427552BR CONTENDO MONITORES DE LCD, FOI ENVIADA A EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO, RAZÃO DA LAVRATURA DESTE AUTO EM CONFORMIDADE COM O PARECER 34/99 DA PGE E NE 07/99 DA SEFAZ. TERMO DE RETENÇÃO 04/2009 (05/02/2009). COMUNICADO 5461/08 .”*

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, o seguinte:

- a) inobservância às regras que definem a relação jurídica entre a empresa autuada e o Fisco Estadual, no que se refere à não incidência do ICMS sobre serviço postal;
- b) que o serviço postal que realiza goza de imunidade, situação esta reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 407099/RS, motivo pelo qual seria insubsistente o auto de infração em questão; e
- c) execução de serviços postais não representa serviço de transporte que caracteriza o fato gerador do ICMS.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, sob o fundamento de que são responsáveis pelo pagamento do ICMS, nos termos do art. 16, II, “c”, da Lei nº 12.670/96, os transportadores que aceitarem para transportar mercadorias com destino a contribuinte baixado no CGF; e que, conforme parecer nº 34/99 da PGE, os serviços de transporte de bens



praticados no presente caso, não estão sujeitos a imunidade garantida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 407099/RS. Segundo referido parecer, somente o serviço postal “*strictu sensu*”, tem direito a imunidade do ICMS.

Face a isto, a EBCT interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos contidos na sua impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

### VOTO

De acordo com o relato acima, o ponto nodal da presente discussão administrativa está em saber se a imunidade que goza a Recorrente tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário constituído por meio do lançamento tributário em questão.

Conforme muito bem demonstrado através do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado a imunidade a que se subsume a Recorrente aplica-se tão somente ao serviço postal “*strictu sensu*”, não abrangendo, portanto, a situação que ensejou o lançamento tributário sob análise, tendo em vista que este se refere ao transporte de mercadoria sem documento fiscal próprio.

Com efeito, o artigo 123, inciso III, alínea “k”, da Lei nº 12.670/97 estabelece de forma expressa que o transportador que transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado no CGF restará responsável pelo pagamento de multa no valor de 20% do valor da operação, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*[...]*

*III – relativamente a documentação e a escrituração:*

*[...]*



*K – entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados no C.G.F: equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; [...].*

Por sua vez, o art. 16, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 12.630/97, deixa expresso a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS do transportador:

*“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*[...]*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*[...]*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. [...].*

Nesse contexto, não há como prevalecer os argumentos contidos no Recurso Voluntário em questão, na medida em que a legislação tributária aplicável ao caso *sub examine* estabelece de forma clara o tratamento fiscal que deve ser oferecido àqueles que realizam o transporte de mercadorias destinadas a contribuintes baixados no CGF. Além disso, não se aplica a operação objeto do presente processo a imunidade alegada pela Recorrente, uma vez que não se trata de serviço posta *stricto sensu*, conforme parecer da PGE.

Diante do acima exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, e, por via de consequência, seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do

Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 28 de 09 de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Márques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro Relator